

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Setembro de 2005****que altera a Decisão 2003/63/CE da Comissão que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de determinadas províncias de Cuba***[notificada com o número C(2005) 3406]**(2005/649/CE)*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

A Decisão 2003/63/CE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

1) O segundo parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros de importação informarão a Comissão e os demais Estados-Membros, até 1 de Setembro do ano civil em que a importação teve lugar, das quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido na alínea f) do ponto 2 do anexo. Devem ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.»

Considerando o seguinte:

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O artigo 1.º é aplicável às batatas, excepto as destinadas à plantação, introduzidas na Comunidade nos seguintes períodos:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, as batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de Cuba não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade. Porém, a directiva admite derrogações dessa regra, desde que não existam riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) A Decisão 2003/63/CE ⁽²⁾ da Comissão prevê derrogações relativas à importação de batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de determinadas províncias de Cuba, sujeitas a determinadas condições.
- (3) A Alemanha e o Reino Unido solicitaram o prolongamento dessa derrogação.
- (4) Mantendo-se a situação que justifica a derrogação, esta derrogação deve permanecer em vigor.
- (5) A Decisão 2003/63/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

- i) de 1 de Janeiro de 2006 a 31 de Maio de 2006;
- ii) de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Maio de 2007;
- iii) de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Maio de 2008.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/16/CE da Comissão (JO L 57 de 3.3.2005, p. 19).

⁽²⁾ JO L 24 de 29.1.2003, p. 11.